



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.739443/2019-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.328 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2022
Recorrente INSTITUICAO DE EDUCACAO INFANTIL HOTELZINHO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Por falta de previsão legal, o princípio da insignificância (bagatela) não se aplica no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva a opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO.

O Contribuinte foi excluído do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) por meio do Termo de Exclusão sob nº 201900994923, de 12 de setembro de 2019, com efeitos a contar de 01/01/2020, à razão da existência de débito com exigibilidade não suspensa

(art. 17, inciso V, LC nº 123, de 2006), conforme detalhado às fls. 07/08, como segue:

Débitos Fazendários - Exceto os de Simples Nacional (valor original, sem os acréscimos legais)

Tributo	Código	Número de Processo	Período de Apuração	Saldo Devedor
GFIP - MULTA ATRASO /FALTA	1107		31/12/2014	R\$ 500,00

Débitos Previdenciários - Divergências entre GFIP e GPS (valor original, sem os acréscimos legais)

Competência	Saldo Devedor INSS	Saldo Devedor Terceiros
08/2018	R\$ 2.131,65	R\$ 0,00
11/2018	R\$ 3.121,37	R\$ 0,00
02/2019	R\$ 3.631,06	R\$ 0,00

Disso foi cientificado em 17/09/2019 (fl. 20). Veio aos autos em 14/10/2019 (fls. 03/05) para alegar, breve síntese: a) parcelamento dos débitos decorrentes de divergência entre GFIP versus GPS; b) impugnação devidamente apresentada no corpo dos autos que guardam a autuação nascida do imputado evento atraso/falta de transmissão de GFIP, processado esse ainda em curso e sem solução definitiva na esfera administrativa; c) a propósito disso, julga desproporcional a medida excludente, por prematura; d) adianta argumentos tendentes à desconstituição da autuação em referência (existência de projetos de Lei Federal em curso nas Casas Legislativas Federais e tendentes a determinar a anulação de débitos dessa natureza; recolhimento, dentro do prazo, da espécie tributária que, ainda que em atraso, iria confessada em reclamada GFIP)..

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. **14-108.088**, de 24 de junho de 2020 (e-fl. 65).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 73, no qual repete e reafirma os fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros, reproduzidos resumidamente em sequência.

Diz que “...a constitucionalidade da exclusão não afasta o juízo da proporcionalidade que deve permear toda e qualquer ato administrativo, a fim de evitar que situações de pouca significância ou impacto ao sistema tributário sejam tratadas da mesma forma que aquelas motivadoras de verdadeiros danos ao erário.”

Aduz que “...No presente caso o valor pendente de pagamento foi de apenas R\$ 500,00, (quinhentos reais), relativos à multa pelo atraso na entrega da GFIP não pago em decorrência de que ainda estava sob discussão, o que configura manifesta desproporcionalidade a exclusão do SIMPLES NACIONAL, exatamente quando mais precisa dos benefícios tributários ali previstos.”

Afirma que “A exclusão do regime tributário Simples Nacional, por dívida tributária, é puramente sanção política, implicando em negativa de direito ao exercício da atividade econômica empresarial.”

Registra que “...os princípios constitucionais reconhecidos exigem proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades-administrativas ou legislativas – e os fins por ela almejados, levando-se em consideração os critérios constitucionais, legais racionais e coerentes.

Ao final, requer o provimento do recurso e o cancelamento do Termo de exclusão do Simples.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente foi excluído do Simples Nacional mediante Termo de exclusão de e-fls. 7, em virtude de possuir débitos com exigibilidade não suspensa (e-fls. 8).

A exclusão foi fundamentada no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra o indeferimento da opção pelo Simples:

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I -(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI -(...)

Da leitura do texto legal supra, observa-se que não é permitida a opção pelo Simples Nacional de contribuintes que possuam débitos com exigibilidade não suspensa à época da solicitação de opção.

Com respaldo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Recorrente evoca em sua defesa o princípio da bagatela, em razão do valor ínfimo do débito que motivou a exclusão (R\$ 500,00).

Em que pese o inconformismo do Recorrente, não lhe assiste razão.

O princípio da bagatela, como é conhecido, é instituto de direito penal que tem sido aplicado pela jurisprudência em certos casos e em função do preenchimento de determinados requisitos, porém, não tem respaldo no direito positivo brasileiro.

Não cabe, portanto, a aplicação do referido princípio no âmbito do direito tributário, ramo autônomo que não se confunde com o direito penal e no qual impera outros princípios, mormente o da legalidade e o da indisponibilidade do crédito tributário, previsto no art. 141 do CTN¹.

Nessa esteira, o art. 136 do CTN estabelece a regra geral acerca da responsabilidade por infrações administrativas da legislação tributária:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato .

Vê-se, portanto, que o argumento do Recorrente não prospera por falta de fundamento legal, porque o caráter punitivo da multa em questão possui natureza objetiva, ou seja, queda-se alheia à vontade do sujeito passivo ou ao eventual prejuízo derivado da inobservância de regras formais.

De outra parte, destaco que a atividade administrativa do lançamento é obrigatória e vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, consoante disposição expressa do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional².

Nessa perspectiva, o agente fiscal não pode eximir-se de seu dever legal de aplicar ao débito os respectivos consectários legais – multa e juros –, havendo vedação a dispensa ou redução de penalidades sem previsão expressa em Lei, conforme prevê o art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I- (...)

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Tampouco a Lei faculta ao julgador administrativo afastar multas regularmente constituídas por lançamento fiscal, razão pela qual não considero aplicáveis ao presente caso os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da bagatela para afastar a multa pelo atraso na entrega da GFIP.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

¹ Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

² Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva